



Apelação Cível nº 0089901-31.2013.8.14.0301
Apelante/Apelado: F. A. M. G. (Adv. Bernardo Hage Uchoa)
Apelado/Apelante: F. C. D. (Adv. Fabrícia Carvalho da Silveira)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos por F. A. M. G. (fls. 551/561) e F. C. D. (fls. 565/572) contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de Família da Capital que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Divórcio c/c Alimentos proposta pela segunda apelante em face do primeiro.

A sentença decretou, em definitivo, o divórcio entre as partes, e arbitrou pensão alimentícia, in natura, em favor dos filhos do casal, responsabilizando-se o genitor pelo pagamento das despesas com colégio, Kumon, escolinha de futebol e plano de saúde do filho L.D.S. Homologou a guarda e o direito à visita relativamente aos filhos, nos termos acordados entre as partes e, por fim, determinou que fosse partilhado entre as partes o valor da carta de crédito do consórcio Volkswagen. Por fim, condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em seu recurso de apelação, o réu F. A. M. G. alegou que houve equívoco na sentença ao julgar procedente o pedido referente à partilha de bens, determinando a partilha da carta de crédito do consórcio Volkswagen no valor de R\$ 42.323,00 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais).

Relata que contraíram matrimônio em 27 de março de 2004 e permaneceram casados de fato até meados do mês de maio de 2010, tendo o apelante contratado a carta de crédito junto ao consórcio Nacional Volkswagen em Outubro de 2005, que foi paga exclusivamente por ele e quitada em Agosto de 2010, ou seja, poucos meses após a separação do casal.

Aduz que a apelante omitiu a principal informação de que a carta de crédito foi resgatada de forma antecipada pelo apelante, em seu valor parcial de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no dia 20/09/2006.

Dessa forma, alega que o valor foi utilizado durante a união para a aquisição de um veículo, que posteriormente foi vendido para quitar as dívidas da empresa do casal.

Assim, defende que, no momento do divórcio, não havia qualquer crédito a ser retirado no referido consórcio, já que este já havia sido levantado em 2006, restando apenas as dívidas das prestações mensais remanescentes, que foram assumidas exclusivamente pelo Apelante. Ressalta que a apelante ficou com todos os móveis do casal que estavam na residência e, se houvesse uma divisão de bens, o valor dos bens móveis ultrapassaria o valor da carta de crédito. Logo, aduz que não há bens a partilhar no presente divórcio.

Por fim, insurge-se contra a condenação em custas e honorários advocatícios, alegando que houve sucumbência recíproca.

A segunda apelante, por sua vez, em seu recurso (fls. 273/285), alega que a sentença determinou o pagamento in natura dos alimentos pelo primeiro apelante aos filhos do casal, determinando que pagasse o curso de kumon e a escolinha de futebol, porém, pleiteia a substituição para um curso de língua estrangeira e uma modalidade de esporte.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivamente (fls. 281/285 e fls. 287/294).



O Ministério Público ofertou parecer às fls. 301/305, manifestando-se pelo provimento do recurso interposto pela apelante F. C. D. para que o curso de Kumon e a escolinha de futebol sejam substituídos por um curso de língua estrangeira e um esporte, e pelo parcial provimento do recurso do apelante F. A. M. G. para que a apelante receba apenas o valor referente a vinte e sete parcelas e meia da Carta de crédito. Era o que tinha a relatar.

Voto

Conheço dos recursos, pois preenchidos seus requisitos legais.

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos por F. A. M. G. (fls. 551/561) e F. C. D. (fls. 565/572) contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de Família da Capital que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Divórcio c/c Alimentos proposta pela segunda apelante em face do primeiro, para decretar, em definitivo, o divórcio entre as partes, homologar a guarda e o direito à visita relativamente aos filhos, nos termos acordados entre as partes, arbitrando pensão alimentícia, in natura, em favor dos filhos do casal, a ser paga pelo genitor e, por fim, para determinar que fosse partilhado entre as partes o valor da carta de crédito de um consórcio. O réu foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O réu F. A. M. G. interpôs o presente recurso de Apelação, insurgindo-se contra a partilha do valor da carta de crédito do consórcio e, ainda, contra a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alegando que houve sucumbência recíproca.

Analisando os autos, verifico que as partes contraíram matrimônio no dia 27 de março de 2004, no regime de comunhão parcial de bens, conforme consta na certidão de fl. 14, e permaneceram casadas até meados do mês de maio de 2010, vindo a ter dois filhos: F. D. S. e L. D. S.

Em 27 de outubro de 2005 o apelante adquiriu um consórcio de um veículo, à época, no valor de R\$42.323,00 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais), conforme se verifica à fl. 18, pagando as prestações até agosto de 2010.

No regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, todos os bens adquiridos após a data do casamento serão comuns ao casal.

Dessa forma, tendo em vista que o consórcio foi contratado pelo apelante na constância do casamento, há a presunção de que houve a contribuição de ambos os cônjuges, devendo o bem entrar na partilha.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UMANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo



também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. 4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso. 5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento. 6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira. 8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1295991 MG 2011/0287583-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013)

As alegações do apelante no sentido de que o valor do da retirada parcial do consórcio, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil) serviu para pagar as dívidas da empresa do casal, não merecem prosperar, já que o próprio apelante, às fls. 193/194, admitiu que após a separação ficou na posse do veículo objeto do consórcio, o qual posteriormente foi vendido para a aquisição de outro veículo.

Assim, sendo o bem adquirido na constância do casamento e tendo ficado na posse do apelante, deve haver a partilha do valor referente ao consórcio.

Contudo, a sentença determinou que deveria ser partilhado o valor total da carta de crédito, mas deve ser observado que, segundo ambas as partes alegaram, o casamento chegou ao fim em maio de 2010 e as prestações do consórcio foram pagas até agosto de 2010, conforme se verifica às fls. 270/272.

Diante disso, tratando-se de um bem adquirido mediante consórcio pelo casal, quando não quitado na constância do casamento, a partilha deve recair apenas sobre os valores correspondentes às prestações pagas até a separação de fato. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes.

2. A Corte local entendeu não restar configurada a simulação lesiva, além de não poder ser invocada pela autora, que dela tinha conhecimento há nove anos. Contra o último fundamento não se insurge a recorrente, o que atrai o óbice da súmula 283/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 678.790/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

Dessa forma, devem ser excluídos da partilha os valores referentes às parcelas pagas posteriormente à separação, razão pela qual comporta provimento parcial o recurso de apelação interposto por F. A. M. G., apenas para excluir da partilha as parcelas do consórcio posteriores à separação de fato do casal, que ocorreu em maio de 2010.

O apelante se insurge, ainda, contra a condenação em custas e honorários advocatícios, alegando que houve sucumbência recíproca.

Ressalto que em relação aos honorários advocatícios deve ser aplicada a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, em virtude de a sentença e a apelação terem sido manejados sob a sua vigência. O art. 21 do referido diploma legal admitia a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca e, em seu parágrafo único, estabelecia que se um dos litigantes decaísse de parte mínima do pedido, o outro responderia, por inteiro, pelas despesas e honorários.



É bem verdade que, como regra geral, a aplicação de legislação processual se verifica de forma imediata. Contudo, a questão relativa aos honorários contém peculiaridades que conduzem a aplicação da legislação vigente no momento em que a ação foi ajuizada ou em que o ato processual foi praticado, como a interposição de recurso.

É que as normas relativas aos honorários possuem natureza mista, pois embora se encontrem dispostas no corpo de uma legislação processual, possuem natureza de direito material, uma vez que estabelecem obrigação em favor do advogado.

Ademais, quando da propositura da ação o autor leva em consideração a legislação vigente relativa aos honorários de sucumbência para calcular os riscos e a viabilidade da demanda, antevendo uma possível sucumbência. Tal raciocínio também é considerado pelo réu para tomar a decisão de resistir ou não a pretensão contra si ajuizada.

É no ajuizamento da ação que se firma o objeto da lide, seus limites, inclusive quanto à sucumbência, já que é nesse momento que as partes calculam o risco de um eventual insucesso na lide. Ignorar esse fato é atentar contra o princípio da segurança jurídica e privilegiar o acontecimento de decisões surpresas, enfraquecendo o contraditório, impondo situações inexistentes às partes quando do ajuizamento da ação.

Dessa forma, deve ser aplicado, ao presente caso, o art. 21, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, mantendo-se a parte da sentença que condenou o réu, ora apelante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, já que a autora da ação sucumbiu em parte mínima do pedido, pois pleiteou a fixação de alimentos na base de 45% (quarenta e cinco por cento) dos rendimentos do réu e o juiz determinou o pagamento de alimentos in natura.

Dessa forma, não merece reparos, nesse ponto, a sentença.

Em relação ao recurso interposto pela autora, verifico que a apelante pleiteia apenas a substituição dos alimentos in natura a serem pagos pelo apelante, para que sejam substituídos o curso de Kumon e a escolinha de futebol por um curso de línguas e uma modalidade de esporte.

Quando se trata de pensão alimentícia deve o juízo utilizar do binômio: necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem deve prestá-la (§1º, do art. 1694/CC), havendo quem defenda, atualmente, um trinômio, incluindo a proporcionalidade, que deve ser observada como critério para evitar o enriquecimento sem causa, assim como para manter o estado anterior, visando o patrimônio mínimo da pessoa humana.

In casu, o primeiro apelante não comprovou a impossibilidade de arcar com os alimentos pleiteados.

Ademais, a substituição do curso de Kumon e da escolinha de futebol por curso de línguas e modalidade esportiva não gera um desequilíbrio considerável em relação ao valor que já seria pago pelo réu em relação aos outros cursos.

Deve ser considerado, ainda, que a necessidade dos alimentandos é presumida.

Dessa forma, merece provimento o recurso interposto pela autora da Ação, para determinar a substituição do curso de Kumon e da escolinha de futebol por curso de línguas e modalidade esportiva.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por F. A. M. G., apenas para determinar a exclusão da partilha dos valores referentes às parcelas do consórcio posteriores à separação do casal e **DOU PROVIMENTO** à Apelação interposta por F. C. D., para determinar a substituição do curso de Kumon e



escolinha de futebol por um curso de línguas e modalidade esportiva.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO ATÉ A SEPARAÇÃO DE FATO. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. LITIGANTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DOS ALIMENTOS IN NATURA. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.

1. As partes contraíram matrimônio no dia 27 de março de 2004, no regime de comunhão parcial de bens e permaneceram casadas até meados do mês de maio de 2010, vindo a ter dois filhos: F. D. S. e L. D. S.
2. Em 27 de outubro de 2005 o apelante adquiriu um consórcio de um veículo, pagando as prestações até agosto de 2010.
3. No regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, todos os bens adquiridos após a data do casamento serão comuns ao casal.
4. As alegações do apelante no sentido de que o valor do da retirada parcial do consórcio serviu para pagar as dívidas da empresa do casal, não merecem prosperar, já que o próprio apelante, às fls. 193/194, admitiu que após a separação ficou na posse do veículo objeto do consórcio, o qual posteriormente foi vendido para a aquisição de outro veículo.
5. Assim, sendo o bem adquirido na constância do casamento e tendo ficado na posse do apelante, deve haver a partilha do valor referente ao consórcio.
6. Contudo, a sentença determinou que o valor total da carta de crédito deveria ser partilhado, mas deve ser observado que, segundo ambas as partes alegaram, o casamento chegou ao fim em maio de 2010 e as prestações do consórcio foram pagas até agosto de 2010, conforme se verifica às fls. 270/272.
7. Diante disso, tratando-se de um bem adquirido mediante consórcio pelo casal, quando não quitado na constância do casamento, a partilha deve recair apenas sobre os valores correspondentes às prestações pagas até a separação de fato.
8. Dessa forma, devem ser excluídos da partilha os valores referentes às parcelas pagas posteriormente à separação, razão pela qual comporta provimento parcial o recurso de apelação interposto por F. A. M. G., apenas para excluir da partilha as parcelas do consórcio posteriores à separação de fato do casal, que ocorreu em maio de 2010.
9. A condenação em custas e honorários advocatícios ocorreu por ter a autora da ação sucumbido em parte mínima do pedido, já que pleiteou a fixação de alimentos na base de 45% (quarenta e cinco por cento) dos rendimentos do réu e o juiz determinou o pagamento de alimentos in natura, não merecendo reparos, nesse ponto, a sentença.
10. A autora, em seu recurso, pleiteia apenas a substituição dos alimentos in natura a serem pagos pelo apelante, para que sejam substituídos o curso de Kumon e a escolinha de futebol por um curso de línguas e uma modalidade de esporte.
11. Quando se trata de pensão alimentícia deve o juízo utilizar do binômio: necessidade de



quem os pleiteia e possibilidade de quem deve prestá-la (§1º, do art. 1694/CC), havendo quem defenda, atualmente, um trinômio, incluindo a proporcionalidade, que deve ser observada como critério para evitar o enriquecimento sem causa, assim como para manter o estado anterior, visando o patrimônio mínimo da pessoa humana.

12. O primeiro apelante não comprovou a impossibilidade de arcar com os alimentos, de forma que a substituição do curso de Kumon e da escolinha de futebol por curso de línguas e modalidade esportiva não gera um desequilíbrio no valor que já era pago por ele, enquanto que a necessidade dos alimentandos é presumida.

**13. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU.
PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.**

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DAS APELAÇÕES, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por F. A. M. G., apenas para determinar a exclusão da partilha dos valores referentes às parcelas do consórcio posteriores à separação do casal e DAR PROVIMENTO à Apelação interposta por F. C. D., para determinar a substituição do curso de Kumon e escolinha de futebol por um curso de línguas e modalidade esportiva.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Relator